



Número: **0002951-48.2022.4.05.8300**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANDOVAL KEHRLE (AUTOR)		MARIA IVONY LINS DA SILVA (ADVOGADO)	
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DE RADIOLOGIA 15ª REGIÃO, (REU)			
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSO ELEITORAL-CONTER (REU)			
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (REQUERIDO)			
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 15 REGIAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2924676	20/04/2022 09:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO
21ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco

Processo Judicial Eletrônico

21ª VARA FEDERAL PE

PROCESSO: **0002951-48.2022.4.05.8300 - PETIÇÃO CÍVEL (241)**

AUTOR: SANDOVAL KEHRLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONY LINS DA SILVA - PE39006

REU: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DE RADIOLOGIA 15ª REGIÃO,, COMISSÃO NACIONAL DE RECURSO ELEITORAL-CONTER, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 15 REGIAO

Decisão

Cuida-se de demanda promovida por SANDOVAL KEHRLE em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO e do CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, onde requer o deferimento de sua inscrição e participação nas Eleições para Quadriênio 2022/2026.

Narra, em síntese, que: a) protocolou sua candidatura ao certame eleitoral do Conselho em 21 de janeiro de 2022 e, em 31 de janeiro, a Comissão Eleitoral divulgou o indeferimento de sua inscrição, baseado na ausência de certidão de regularidade da Receita Federal; b) o Regimento Eleitoral indica os documentos necessários à inscrição no art. 57, incisos I a XV, mas não menciona de forma clara “onde o candidato iria buscar as certidões e quais os tipos de certidões, nem indica quais as certidões serão aceitas”; c) “a publicação da Nota da Ata da Comissão não dispôs expressamente o teor da decisão, impedindo que a parte tomasse ciência da decisão pela simples publicação”; d) apresentou a “certidão de regularidade” tempestivamente, sendo certo que “não existe NADA CONSTA de Receita Federal, como também não existe Certidão Negativa de Receita Federal”; e) mesmo assim, atravessou petição acostando posteriormente certidão negativa de débitos relativos a tributos federais, documento que não consta do rol do art. 57 do Regimento Eleitoral; f) a Comissão Eleitoral e a Comissão Recursal não analisaram o seu requerimento, violando o contraditório e a ampla defesa; g) nos termos dos arts. 64 e 65, *caput* e §3º, do Regimento Eleitoral, deveria ter sido instado a sanear a pendência, antes do indeferimento da inscrição; h) a Comissão concedeu a outros dois candidatos prazo para o conserto de falhas, em violação à isonomia; i) possui o direito fundamental a ser candidato.



É o relatório. Passo a decidir.

Determina o Regimento Eleitoral do certame:

Art. 57: No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos: (...) VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; (...)

Não se diga, portanto, que o Regimento apresenta redação dúbia ou que não indica onde as certidões devem ser fornecidas, pois se mostra suficientemente claro. Tanto assim que, no tocante às demais Fazendas (Estadual e Municipal), o autor apresentou corretamente o exigido.

A parte autora, entretanto, por equívoco, não acostou ao seu requerimento de inscrição a certidão negativa de tributos federais, mas tão somente um "comprovante de situação cadastral no CPF". Em virtude disso, a ata da Comissão Eleitoral, de 26 de janeiro de 2022 consignou o indeferimento da inscrição do autor, decorrente da "ausência da certidão de regularidade da Receita Federal (inciso VIII do art. 57)".

Entendo que a motivação do ato administrativo se mostra adequada e compreensível, tanto assim que, na sequência, o autor apresentou o documento correto.

Entretanto, como bem afirma a Comissão Eleitoral, na ata de 2 de fevereiro de 2022, não se mostra possível, diante das regras do certame, a complementação dos documentos. Consoante o art. 60 do Regimento Eleitoral, "a não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura". Não há, portanto, a possibilidade de concessão de prazo para a juntada de documentos exigidos pelo art. 57 e não apresentados no momento oportuno.

Não verifico, por fim, violação à isonomia, vez que os casos de Andreza Isabela Gomes da Silva e de Lindiógenes Sales apresentam características distintas do presente. No primeiro caso, a candidata declarou possuir vínculo com o sistema CONTER/CRTR, tendo a Comissão requerido esclarecimento sobre possível incompatibilidade. No segundo caso, a certidão eleitoral confeccionada pelo CRTR15 apresentava um erro de redação, pois ora afirmava que o candidato estava quites com as obrigações eleitorais, ora que não votou nas últimas eleições (de modo que a possível falha não decorreria da conduta do requerente, mas do próprio conselho). Em síntese, não se tratava de documento ausente, mas de mera prestação de esclarecimentos, esta sim admitida pelo art. 65 do Regimento Eleitoral.

Quanto às demais alegações de cunho procedimental, reputo necessário ouvir previamente os réus.

Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cumram-se os atos de comunicação já determinados no ato judicial anterior.

Recife, data da movimentação.

